



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 612, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a regulamentação do Co
mércio Ambulante no Município de
Ubatuba .-

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipi-
pal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O exercício do comércio ambulante no território -
do Município de Ubatuba deverá obedecer às especi-
ficações da presente Lei.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, fica o comércio ambulante
exercido no território do Município dividido nas
seguintes categorias:

- I - Precário: aquele exercido por pessoas físicas ido-
sas ou desprovidas de recursos necessá-
rios à subsistência, viúvas e cidadãos portadores
de defeito ou deficiência física que não os torne
incapazes de exercê-lo.
- II - Familiar : aquele exercido pelo cônjuge, pelos fi-
lhos, pelos pais da pessoa que produz
ou manufatura o produto a ser comercializado, ou
pela própria pessoa.
- III - Extra Familiar: aquele exercido por pessoas empre-
gadas ou comissionárias da pessoa
física que, caseiramente, produz ou manufatura o
produto a ser comercializado.
- IV - Autônomo Interno: aquele exercido por pessoas fi-
sicas que compram de terceiros
o produto a ser comercializado, produto este pro-
duzido ou manufaturado dentro do território do Mu-
nicípio de Ubatuba.
- V - Autônomo Externo: aquele exercido por pessoas fi-
sicas que compram de terceiros
produto a ser comercializado, produto este produ-
zido ou manufaturado fora do território do Municí-
pio.

eps.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 612, de 11 de novembro de 1980 - fls.02

VI - Expansionista: aquele exercido por pessoas físicas devidamente registradas como empregadas de firma comercial regularmente licenciada - pela Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviços, com exceção das firmas comerciais abrangidas na categoria VII.

VII - Empresarial: aquele exercido por pessoas físicas devidamente registradas como empregadas de firma comercial regularmente licenciada pela Administração Municipal, que exerça atividade de representação ou distribuição exclusiva de produtos industrializados ou manufaturados fora do território do Município de Ubatuba.

Artigo 3º - O comércio ambulante somente será exercido mediante permissão de uso da Administração Municipal, que poderá ser revogada a juízo desta, fundamentado no interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

§ 1º - Antes que se processe a revogação de que trata este Artigo, o interessado deverá ser notificado.

§ 2º - Ao interessado reserva-se o direito de justificar-se e defender-se dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data em que receber a notificação que especificará os motivos da Administração Municipal.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, a Administração Municipal decidirá pela revogação ou pela manutenção da permissão de uso.

Artigo 4º - Para requerer a formalização da permissão de uso, o interessado deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, registrando seu domicílio fiscal e efetuando pagamento da taxa de concessão - da licença fixada pela Administração de conformidade com a Tabela I desta Lei.

Parágrafo Único - Deverá, ainda, o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) cartão de identificação do contribuinte do imposto sobre a renda;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 612, de 11 de novembro de 1980 - fls.03

- c) carteira profissional expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;
- d) atestado de residência;
- e) ficha de saúde, fornecida pelo órgão municipal competente, da qual conste não sofrer de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- f) quatro fotografias 3 x 4 datadas;
- g) comprovante da vistoria efetuada em seu equipamento, se for comercializar gênero alimentício;
- h) apresentação de toda a documentação fiscal da firma comercial a que se encontra vinculado, nos casos de comércio ambulante expansionista ou empresarial.

Artigo 5º - No seu requerimento, deverá o interessado indicar sua atividade principal e o produto que comercializará, se alimentício ou não, bem como descrever o equipamento a ser empregado.

Artigo 6º - Efetuados os registros dos ambulantes, será expedida a licença.

Parágrafo Único - A licença é pessoal e intransferível e deverá estar sempre em poder do ambulante para ser exibida à fiscalização quando solicitada, devendo, obrigatoriamente, constar da mesma a descrição do equipamento utilizado.

Artigo 7º - O ambulante não poderá vender, simultaneamente, num mesmo ponto e num mesmo período, produtos alimentícios e não alimentícios.

Artigo 8º - O alvará deverá ser revalidado anualmente nos prazos fixados, sob pena de revogação da permissão de uso.

Artigo 9º - É proibido o comércio de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - produtos tóxicos;
- III - gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva;

efs.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 612, de 11 de novembro de 1980 - fls. 04

IV - fogos de artifício;

V - animais embalsamados;

VI - jóias e relógios;

VII - bebidas com qualquer teor alcoólico.

Artigo 10 - É vedado o comércio ambulante na zona nobre da cidade, exceção feita aos gêneros alimentícios de ingestão imediata e constantes dos itens II, III e IV do artigo 12 desta Lei.

§ 1º - Considera-se zona nobre da cidade a área contida dentro do perímetro definido pela Rua Liberdade, Avenida Rio Grande do Sul e sua continuação imaginária em linha reta até o Rio Grande de Ubatuba, o Rio Grande de Ubatuba e a Praia de Iperoig ou do Cruzeiro.

§ 2º - O horário permitido para o comércio ambulante será fixado pela Prefeitura, resguardado o interesse público e tendo em vista o ramo de comércio e o tipo de equipamento adotado.

Artigo 11 - No exercício do comércio ambulante serão utilizados equipamentos de tipo aprovado pela Administração, sendo admitidos, entre outros, os seguintes:

I - cestos;

II - caixas e vitrinas;

III - tabuleiros e bancos de dimensões autorizados;

IV - veículos, motorizados ou não.

Parágrafo Único - Não será permitido o aumento de área de exposição e venda sem prévia autorização da Administração.

Artigo 12 - Para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, o equipamento deverá no mínimo, satisfazer às seguintes condições:

I - Para o comércio de frutas, hortaliças e ovos;

a) ser confeccionado em madeira impermeabilizada ou outro material resistente, impermeável ou impermeabilizado.

II - Para o comércio de guloseimas:

a) ser confeccionado em madeira impermeabilizada ou outro material resistente, impermeável ou impermeabilizado;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 612, de 11 de novembro de 1980 - fls.05

- b) ser confeccionado em aço inoxidável, ou ser envidraçado na parte superior, quando se destinar ao preparo de pipoca, amendoim ou "algodão de açúcar", no próprio local de venda;
- c) latão adequado, de tipo aprovado pela Administração, para a venda de "bijoux".

III - Para o comércio de sanduíches:

- a) ser provido de compartimento com tampa, devendo as suas partes se justaporem rigorosamente, com separação para o pão e para os demais ingredientes para o caso de sere, preparados na hora, - não havendo necessidade de separação para os - preparados em outro local, que deverão ser embalados em sacos plásticos hermeticamente fechados.

IV - Para o comércio de sorvetes, refrescos e bebidas - não alcoólicas:

- a) ser hermeticamente fechado e confeccionado em material isotérmico, revestido internamente de material resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Artigo 13 - Aos ambulantes que comercializem gêneros alimentícios de ingestão imediata é vedado tocá-los com as mãos.

Artigo 14 - Todo equipamento utilizado no comércio de gêneros alimentícios deverá ser vistoriado por ocasião do registro do ambulante e, anualmente, quando for efetuada a revalidação da licença.

Artigo 15 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei os permissionários deverão:

- I - exercer pessoalmente a sua atividade;
- II - efetuar nos prazos fixados o pagamento de tributos e preço público devidos à Municipalidade;
- III - revalidar anualmente sua licença;
- IV - utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas - nesta Lei, ou determinadas pelos órgãos competentes;

eps.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 612, de 11 de novembro de 1980 - fls.06

- V - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor;
- VII - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;
- VIII - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- IX - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;
- X - manter limpo o seu local de trabalho;
- XI - observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;
- XII - respeitar o horário de trabalho estabelecido pelo órgão competente;
- XIII - conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregadas no seu comércio;
- XIV - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal relativo aos produtos comercializados;
- XV - acatar as ordens e instruções emanadas do poder público.

Artigo 16 - Aos permissionários é vedado:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, o seu cartão de identificação;
- II - permitir que outrem utilize o seu equipamento para comercialização;
- III - vender mercadorias não constantes de sua licença;
- IV - ingressar no recinto das feiras livres, ou exercer seu comércio a menos de 500 metros do local em que elas estejam se realizando;
- V - utilizar postes ou árvores para colocação de mostruários ou qualquer outra mercadoria;
- VI - apregoar suas mercadorias com algazarra;
- VII - expor ou depositar mercadorias e utensílios nos passeios, canteiros e leitos de vias públicas.

Artigo 17 - Verificada qualquer infração a dispositivo desta Lei, será cassada a licença de funcionamento.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei 612, de 11 de novembro de 1980 - fls. 070

- Artigo 18 - No caso de cassação da licença por inobservância - dos itens do artigo 16, as mercadorias, veículos e equipamentos utilizados pelo infrator serão apreendidos contra recibo, recolhidos ao Depósito Municipal e inutilizados os alimentos considerados impróprios para o consumo.
- Artigo 19 - Os veículos, equipamentos e mercadorias não perecíveis apreendidos serão liberados mediante pagamento das despesas com a remoção e outras que se apurarem, de conformidade com a Tabela II desta Lei.
- Parágrafo Único - A liberação dos equipamentos e mercadorias não perecíveis apreendidos deverá ser diligenciada pelo infrator no prazo de 8 (oito) dias, contados da apreensão.
- Artigo 20 - A pena de cassação da permissão de uso e cancelamento da licença, a critério da Administração, poderá ser convertida em pena de suspensão de atividade, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
- Artigo 21 - Revogada a permissão de uso e cancelada a licença do infrator, não mais poderá ele exercer as atividades, em qualquer de suas modalidades, durante um ano, ficando seu retorno à atividade, após esse prazo, condicionado ao requerimento de nova licença.
- Artigo 22 - À Administração Municipal, além das outras atribuições previstas nesta Lei, compete:
- I - planificar o comércio ambulante do Município, elaborando as normas e especificações técnicas necessárias;
 - II - orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação vigente relativa à matéria, expedindo as normas necessárias;
 - III - determinar e fiscalizar as condições higiênico-sanitárias do local e dos equipamentos onde seja pro cedida a venda ambulante de gêneros alimentícios;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 612, de 11 de novembro de 1980 - fls.08

IV - vistoriar e inspecionar mercadorias, veículos e equipamentos que estejam em desacordo com as prescrições legais.

Artigo 23 - A prática do comércio ambulante sem a devida licença sujeitará o infrator, além da apreensão dos veículos, equipamentos e mercadorias, nos termos desta Lei, ao pagamento de multa, acrescida de depósito correspondente aos dias em que os elementos apreendidos ficarem retidos na Prefeitura Municipal, conforme a Tabela II desta Lei.

Parágrafo Único,- As penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas àqueles que, notificados pela fiscalização Municipal de que se encontram em situação irregular, insistirem em exercer o comércio ambulante a devida licença.

Artigo 24 - São isentos do pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

I - os vendedores ambulantes enquadrados na categoria I (Precário) do artigo 2º da presente Lei;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os ex-combatebtes da FEB e da Revolução Constitucionalista de 1932.

Artigo 25 - Terão desconto de 70% (setenta por cento) no ato do pagamento da taxa de licença os vendedores ambulantes enquadrados na categoria II (Familiar) - desta Lei.

Artigo 26 - Terão desconto de 30% (trinta por centos) no ato do pagamento da taxa de licença os vendedores ambulantes enquadrados nas categorias III, IV, V e VI (Extra-Familiar, Autônomo Interno, Autônomo Externo e Expansionista) da presente Lei.

Artigo 27 - É vedada a prática do comércio ambulante no território do Município àqueles que não se enquadrarem numa das categorias estabelecidas no Artigo 2º - desta Lei.



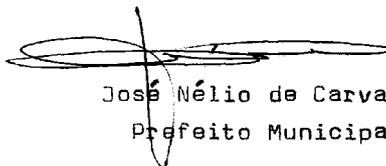
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 612, de 11 de novembro de 1980 - fls.09

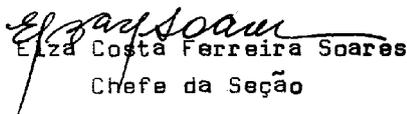
- Artigo 27 - É vedada a prática do comércio ambulante no território do Município àqueles que não se enquadrarem numa das categorias estabelecidas no Artigo 2º desta Lei.
- Artigo 28 - Enquadram-se nos dispositivos desta Lei os permissi
onários existentes à data da sua publicação, respei
tados os direitos adquiridos daqueles que comercia
lizam frutas dentro da zona nobre da cidade desde -
data anterior à da publicação, desta Lei.
- Artigo 29 - Dos vendedores ambulantes que se utilizem de veícu
los, motorizados ou não, para suas vendas, será exi
gida a colocação de um recipiente para receber o li
xo resultante do consumo de seus produtos, junto -
aos respectivos veículos.
- Artigo 30 - Os valores expressos em cruzeiros nas Tabelas I e
II anexas serão reajustados anualmente, por Decreto
do Executivo, de conformidade com a variação da -
"UFM" estabelecida pela Lei Municipal nº 452, de
22/12/1975.
- Artigo 31 - Ficam revogados os artigos 182, 183 e 184 incisos,
da Lei número 501, de 26 de dezembro de 1977.
- Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de ja
neiro de 1981, revogadas as disposições em contrá--
rio.

Ubatuba, 11 de novembro de 1980.



José Nélio de Carvalho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Seção de Expediente do -
Serviço de Administração da Prefeitura Municipal da Estância -
Balneária de Ubatuba, em 11 de novembro de 1980.



Elza Costa Ferreira Soares
Chefe da Seção



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -I- DA LEI Nº 612, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1980

TABELA - I -

VALOR DA TAXA DE LICENÇA (ANUAL)

1. Horti-Fruti-Granjeiros	5.000,00
1.a. Veículos motorizados	10.000,00
1.b. Carrinhos manuais-cestas-tabuleiros	2.000,00
2. Outros Ambulantes	
2.a. Veículos motorizados	18.000,00
2.b. Carrinhos manuais-malas	9.000,00

TABELA - II -

<u>ESPECIFICAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DEPÓSITO P/DIA</u>
A. Carrinhos manuais-cestas-tabuleiros, etc.....	1.000,00	60,00
B. Veículos motorizados em geral....	5.000,00	150,00
C. Mercadorias e Objetos em geral..	20% (vinte por cento) calculados sobre o valor do preço da mercadoria e ou objetos.-	

eps.

Carqui



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

ANEXO -I- DA LEI Nº 612, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1980

TABELA - I -

VALOR DA TAXA DE LICENÇA (ANUAL)

1. Horti-Fruti-Granjeiros	₹	19.431,00
1.a. Veículos motorizados.....	₹	39.360,00
1.b. Carrinhos manuais-cestas-tabuleiros	₹	7.865,00
2. Outros Ambulantes		
2.a. Veículos motorizados	₹	70.794,00
2.b. Carrinhos manuais-malas	₹	35.963,00

.....

TABELA - II -

<u>ESPECIFICAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DEPÓSITO P/DIA</u>
A. Carrinhos manuais-cestas-tabuleiros, etc	₹ 4.180,00	₹ 448,00
B. Veículos motorizados em geral ..	₹ 21.183,00	₹ 626,00
C. Mercadorias e objetos em geral..	₹ 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor do preço da mercadoria e ou objetos.-	

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver

ANEXO -I- DA LEI Nº 612, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1980

ENCERADO

TABELA - I -

VALOR DA TAXA DE LICENÇA (ANUAL)

1. Horti-Fruti-Granjeiros	€	32.061,00
1.a. Veículos motorizados	€	64.944,00
1.b. Carrinhos manuais-cestas-tabuleiros	€	12.977,00
2. Outros Ambulantes		
2.a. Veículos motorizados	€	116.810,00
2.b. Carrinhos manuais-malas	€	59.338,00

.....

TABELA - II -

<u>ESPECIFICAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DEPÓSITO P/DIA</u>
A. Carrinhos manuais-cestas-tabuleiros, etc	€ 6.897,00	€ 739,00
B. Veículos motorizados em geral ..	€ 34.951,00	€ 1.032,00
C. Mercadorias e objetos em geral .	€ 20% (vinte por cento)	calculados sobre o valor de preço da mercadoria e ou objetos.